



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ/RJ

Ref.: Inquérito Civil nº 81/13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8625/93, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.172.467/0001-09, com sede na Rua Gen. Bocaiúva, 636 – Centro, Itaguaí – RJ, 23815-310, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

i. DOS FATOS

A presente ação civil pública questiona a omissão específica do Poder Público Municipal de Itaguaí no tange à criação do PROCON como um órgão público/autarquia/fundação com uma estrutura administrativa autônoma mínima para defesa dos direitos individuais e coletivos dos consumidores residentes no município de Itaguaí.

O PROCON é uma entidade vinculada ao Poder Executivo destinada à proteção e à defesa dos direitos e dos interesses dos consumidores, de modo a viabilizar o atendimento ao mandamento constitucional que determina ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a concretização do direito fundamental dos consumidores (artigo 5º, XXXII, CRFB/88), cuja defesa e princípio são plasmados na órbita da ordem econômica pátria (artigo 170, V, CRFB/88).

Para a contextualização dos fatos, ressalta-se que o Município de Itaguaí pertence à região metropolitana do Rio de Janeiro. E conforme dados demográficos extraídos do TCE/RJ “*tinha uma população de 109.091 habitantes, correspondente a 0,9% do contingente da Região Metropolitana, com uma proporção de 99,5 homens para cada 100 mulheres. A densidade demográfica era de 395,4 habitantes por km², contra 2.221,8 habitantes por km² de sua região. A taxa de urbanização correspondia a 95% da população. Em comparação com a década anterior, a população do município aumentou 33%, o 17º maior crescimento no Estado.*”¹.

¹ IBGE - Censo Demográfico citado pelo TCE/RJ, no **Estudo Socioeconômico do Município de Itaguaí de 2016**, pág. 09, extraído da página virtual: <http://www.tce.rj.gov.br/>. E conforme site oficial do Município Itaguaí a população estimada para o ano de 2017 ficará em torno de 122.369 pessoas – informação extraída do site: <http://www.itaguaí.rj.gov.br/dados-da-cidade.php/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

De outra parte, dado o nível acentuado de urbanização da população de Itaguaí, da importância regional diante da existência de inúmeros de empreendimentos logísticos e de grande porte (v.g. Porto de Itaguaí e na área de energia Nuclear – a NUCLEP) e face ao dinamismo da atividade econômica por conta de inúmeras instituições financeiras, operadoras de telefonia fixa e móveis e grandes empresas de varejo e de atacado lá em funcionamento, **se afigura imprescindível a implantação do PROCON, no âmbito municipal, na intermediação, na coordenação da política e na resolução conflitos individuais e coletivos entre consumidores e fornecedores de produtos e prestadores de serviços no mercado de consumo.**

No curso de inquérito civil nº 81/2013 – cujos elementos de provas que instruem essa demanda – **este órgão de execução do Ministério Público, desde o mês setembro de 2013, vem instando o Município de Itaguaí a promover a criação e a implementação do PROCON Municipal.** Todavia, as informações prestadas pelo Município, além de contraditórias e imprecisas – quando se refere à existência de “PROCON” vinculado à Câmara legislativa Municipal –, não correspondem à realidade atualmente, quando, afirmam terem enviado ao Poder Legislativo projeto de lei de criação do PROCON. Isso porque a própria Câmara Municipal – em ofício enviado ao *Parquet* – assevera expressamente que o Poder Executivo não encaminhou mensagem legislativa para tal finalidade institucional.

Sobre a relevância da criação do PROCON, dispõe a **Nota Técnica nº 175/2013/CATON/CGCTPA/DPDC/SENACON/MJ** (em anexo), entendendo que **o PROCON se insere na tarefa do Estado de proteger ativamente o consumidor, por meio da prevenção, mediação e repressão dos conflitos de consumo na via administrativa, evitando-se o encaminhamento dessas demandas ao Poder Judiciário.** São estes órgãos os responsáveis por elaborar, coordenar e executar a política estadual ou municipal de proteção e defesa do consumidor, articulando os sistemas estaduais ou municipais, promovendo o atendimento ao consumidor e fiscalizando infrações aos direitos dos consumidores.

Diz ainda a citada Nota Técnica que:

16. Devido à celeridade do atendimento, altos índices de resolutividade em favor dos consumidores e pelo serviço de utilidade pública prestado, o Procon goza de elevado grau de credibilidade junto à sociedade. O atendimento prestado pelo Procon permite contato direto com o consumidor, oportuniza uma orientação efetiva e cria a possibilidade de a empresa e o consumidor resolverem antecipadamente os seus conflitos. Por meio da utilização de ferramentas adequadas a cada situação apresentada pelo consumidor, que vão desde o contato telefônico até a realização de audiências, é possível intermediar conflitos com celeridade e obter altos níveis de resolução.

Cumprir acentuar que o PROCON é uma entidade pública que goza de credibilidade junto à sociedade e com capacidade institucional para resolução de conflitos individuais que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

eventualmente se transformariam em demanda individuais a serem dirimidas pelo Poder Judiciário. Por essa razão o PROCON se adéqua à Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, estabelecida pelo **Conselho Nacional de Justiça, expressamente fixada na Resolução nº 125/2010 (em anexo), no seu artigo 3º²**, com a finalidade de atenuar o fenômeno da *judicialização em massa* no país desde a Constituição de 1988, de modo a racionalizar a função jurisdicional e contribuir para a pacificação social, por meio da conciliação e resolução extrajudicial a serem promovidas por entidades privadas e públicas.

De outro turno, conforme o manual de direito do consumidor elaborado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (documento em anexo), a criação de um PROCON demanda uma previsão legal (leis/decretos estaduais ou municipais) na qual serão estabelecidas suas atribuições tomando-se como referência o artigo 4º, do Decreto nº 2.181/97 (em anexo). Frisa-se, por necessário, que a previsão legal já existe no âmbito municipal, por conta “da obrigação de criação de organismo de defesa do consumidor” expressamente disposta no artigo 282, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí/RJ³ (em anexo). **Não havendo, portanto, fundamentos fáticos e jurídicos para inércia Municipal.**

Destarte, a omissão específica do ente municipal em instituir o PROCON, contudo, se mostra bastante grave, refletindo uma incompreensível resistência a progredir socialmente em tão importante aspecto de exercício pleno de cidadania, além de configurar, como se verá em seguida, descumprimento expresso de norma consagrada de direitos fundamental.

ii. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Direito, por óbvio, não poderia ficar indiferente ao fenômeno do consumo especialmente diante do grau de desenvolvimento da civilização ocidental, do expressivo patamar de urbanização das nossas cidades e da imperiosa atuação Estatal na regulação da atividade econômica, mormente diante da superação do paradigma ideológico de que o mercado não pode ser totalmente livre e nem sempre é (ou foi) capaz adequadamente de encontrar mecanismos eficientes para superar todas as deficiências da escassez e do acesso aos recursos materiais disponíveis em sociedades desiguais.

² **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** (...) **CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam se-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; **CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; **CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (...) **Art. 3.** O CNJ **auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.** (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

³ **Lei Orgânica do Município de Itaguaí/RJ/2016.** Art. 282. **O consumidor tem direito à proteção do Município.** Parágrafo único. A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de: I – **criação de um organismo de defesa do consumidor;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

O marco regulatório constitucional e legal – reconhecendo os recortes deontológicos, ideológicos, econômicos, sociais e culturais já existentes no plano dos fatos – almejam, na medida do possível, transformar essa realidade e permitir o acesso efetivo e isonômico das pessoas aos bens necessários e vitais de consumo em um contexto fático e normativo em que se reconhece e se presume legalmente a vulnerabilidade do consumidor (**artigo 4º, caput e inciso I, da Lei 8.078/90**), de modo a viabilizar a igualdade real nas relações que se estabelecessem.

Lei 8.078/90. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

(grifo nosso)

Neste contexto se apresenta o PROCON como entidade de defesa do consumidor, estabelecido e criado por lei, com competência para cumprir a política nacional de proteção e defesa prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97, visando a garantir direitos e garantias dos consumidores individual e coletivamente, extra e judicialmente; atuando junto à comunidade na intermediação dos consumidores lesados com os fornecedores/prestadores de produtos e serviços e no controle dos agentes econômicos; e elaborando, desenvolvendo e coordenando a política de defesa do consumidor na esfera estadual e municipal em sintonia com a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON) – vinculada ao Ministério da Justiça no âmbito federal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, aparecendo à defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

Ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, o legislador constituinte determinou no inciso XXXII do artigo 5º, que “***o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor***”, e elevou a defesa do consumidor ao patamar de princípio da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso V, sendo ratificada a urgência e a relevância da regulação da matéria no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao prever que “***o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.***”

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), portanto, deveu-se a mandamento constitucional expresso, e isto está muito claro já no seu artigo 1º:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Funda-se a defesa do consumidor no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e assim, por se tratar de princípio fundamental constitucional, trata-se de um dever de todos, entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, cabendo a cada um fazer a sua parte.

Diante deste contexto fático e jurídico, **infere-se que o demandado descumpre flagrantemente a Constituição e a expressamente o artigo 282, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal acerca da implantação de um organismo de defesa do consumidor no município Itaguaí.**

Lei Orgânica do Município de Itaguaí/RJ/2016.

Art. 282. O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo único. A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de: **I – criação de um organismo de defesa do consumidor.**

(grifo nosso)

O quadro de inércia da Administração Pública Municipal, ora demandada, **em promover a criação do PROCON representa igualmente violação ao dever de proteção de um direito fundamental consagrador da defesa efetiva, concreta e institucional do consumidor, na sua dimensão objetiva**, de modo viabilizar ao exercício pleno da cidadania dos consumidores residentes no município de Itaguaí.

Com efeito, a teoria moderna dos direitos fundamentais sustenta que o Estado não deve apenas abster-se de atingir ou de violar direitos dos indivíduos, mas igualmente – abstraindo-se das amarras da neutralidade do Estado Mínimo liberal e no contexto da emergência do Estado Social de Direito do pós-segunda guerra mundial (“Welfare State”) – proteger as pessoas contra lesões ou ameaças providas de agentes privados e não estatais.

O professor Daniel Sarmiento e a doutrina especializada sobre o assunto denominam esse grau de reforço jurídico e efetivo através do fenômeno da eficácia horizontal e da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, sob a vertente do dever de proteção. Sobre essa ótica o dever de proteção envolve uma atuação proativa e efetivo-material no âmbito legislativo, administrativo e Jurisdicional do Estado, colimando a efetiva e concreta promoção dos direitos das pessoas humanas.



Sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, explica com profundidade o professor **DANIEL SARMENTO**⁴:

“(…) A dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de incorporarem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes em uma comunidade política, constituindo, “como afirmou Konrad Hesse, “as bases da ordem jurídica da coletividade” (…) **E como garantia de valores morais coletivos, os direitos fundamentais não são apenas um problema do Estado, mas de toda a sociedade (…)** (págs. 134-135)

Reconhece a doutrina contemporânea a existência de uma dupla dimensão dos direitos fundamentais, porque estes constituem, simultaneamente, fontes de direitos subjetivos que podem ser reclamados em juízo e as bases fundamentais da ordem jurídica, que se expandem para todo o direito positivo. (…) **Sob esse prisma a entender que não basta que os Poderes Públicos se abstenham de violar tais direitos, exigindo-se que eles os protejam ativamente contra agressões e ameaças provindas de terceiros. Além disso, caberá ao Estado assegurar no mundo da vida as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs. Ademais, o Estado tem o dever de formatar seus órgãos e os respectivos procedimentos da forma que propicie a proteção e efetivação mais ampla possível aos direitos fundamentais.**

(…) A dimensão objetiva expande os direitos fundamentais para o âmbito das relações privadas, permitindo que estes transcendam o domínio das relações entre o cidadão e Estado, às quais estavam confinados pela teoria liberal clássica. Reconhece-se então que tais direitos fundamentais limitam a autonomia dos atores privados e protegem a pessoa humana da opressão exercida pelo poderes sociais não estatais, difusamente presentes na sociedade contemporânea. (págs. 135-136)

(…) Hoje, garantir os direitos do homem significa protegê-los diferentes contextos, públicos ou privados. O Estado, que apesar das múltiplas crises que enfrenta ainda é o principal garantidor dos direitos fundamentais, tem de criar novas instituições e remodelar as já existentes, sem o que não estará à altura desta que constitui a sua mais importante missão. Se os direitos se irradiam para as relações privadas, e se cabe ao Estado protegê-los quando forem violados por terceiros, este Estado tem que estar devidamente aparelhado para desincumbir-se desta sua função. Tem que formular e implementar políticas necessárias, pois mesmo a garantia dos direitos individuais de matriz liberal não tem hoje como prescindir dos comportamentos ativos do Estado para a sua salvaguarda”.

Com efeito, quando o artigo 5º, inciso XXXII da CRFB/88 garante que o “*Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”, está implicando a defesa do consumidor

⁴ SARMENTO, Daniel. *In Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Editora Lumen júris. 2004. págs. 134, 135-136 e 160-161.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

como um dever objetivo do Estado, cuja linha de atuação para a consecução efetiva de tal fim deverá seguir as diretrizes que lhe forem determinadas pela lei.

Nos termos do previsto no artigo 37 *caput* da CRFB/88, o princípio da eficiência que rege a administração pública, direta ou indireta, tem como base o dever de se pautar pela ética e cabendo ao administrador voltar as suas atenções sempre para o atendimento mais adequado, razoável e eficaz possível do interesse público.

Em síntese, o Poder Público, em cumprimento ao dever concretização dos direitos fundamentais, tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta para viabilizar a criação de uma entidade fundamental no sistema de proteção e defesa dos consumidores no âmbito municipal. A sua conduta administrativa deve modelar-se pelo dever eficiência da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

De sorte porte, frisa-se que não há o que se falar em discricionariedade na promoção da defesa do consumidor, mas sim em poder vinculado, em razão dos mandamentais legais e constitucionais em tela.

De outra parte, **para além dos direitos básicos do consumidor, dispostos nos incisos do artigo 6º na Lei 8.078/90, regra infraconstitucional que atende às citadas normas constitucionais, justifica-se a imperiosa incidência da dimensão objetiva do direito fundamental na esfera de proteção e defesa do consumidor, ora invocada nesta demanda, diante da demonstração da necessidade real, por parte do Poder Público Municipal, ora demandado, na imprescindível criação do PROCON para garantir a efetiva concretização do direito subjetivo do consumidor de acesso aos órgãos administrativos com vistas à reparação e prevenção de danos nas relações de consumo.**

Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**. (...) VII - o **acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

No Decreto n. 2.181/97, resta claro que a promoção da defesa do consumidor por parte do Estado deverá, precipuamente, ser feita pelo respectivo órgão de proteção e de defesa, conforme conclusão que se extrai do artigo 4º do Decreto Regulamentar, combinado com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, **cabará ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor**, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto (...).

Nesta mesma toada, a Política Nacional das Relações de Consumo, assevera no artigo 4º, *caput*, e seus incisos I a VI, dispõem:

Art. 4º. A Política **Nacional** das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; **II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. a) por iniciativa direta;** b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

No caso específico dos Municípios, tem-se, como se vê, no âmbito da sua esfera de participação e conseqüente responsabilidade dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 do CDC), **a obrigação de criação, instalação e manutenção de órgão municipal de defesa do consumidor**, na forma da lei elaborada, por iniciativa do Poder Executivo, especificamente para este fim.

Trata-se, indiscutivelmente, de pressuposto legal mínimo a ser observado pelo Município para a concretização do mandamento constitucional.

Ora, o Decreto nº 2.181/97 afasta qualquer tentativa de alegação de que é discricionário o ato de, por lei, criar, instalar e manter órgão público de proteção e de defesa do consumidor, uma vez que são elencadas as atribuições que recaem sobre esse órgão, exatamente



para a plena execução dos objetivos consumeristas, consagrados e positivados a partir da principiologia constitucional fundamental.

O Município, na busca pela promoção da defesa do consumidor no âmbito da sua competência, poderá, evidentemente, adotar outras medidas complementares de promoção da defesa do consumidor. Todavia, essas eventuais outras medidas não têm ou terão o condão de eximir o Município do seu dever de criar, instalar e manter um órgão de defesa do consumidor, porque as atribuições e atividades deste estão expressamente previstas em lei.

A ação civil pública visa, portanto, dar efetividade à concretização de uma mandamento constitucional, estando suficientemente fundamentada pelos aspectos fáticos e, principalmente, de direito que formam as suas razões.

O que se pretende com esta ação é tão-só fazer valer a lei federal e municipal, através da concreta aplicação dos fundamentos da ordem jurídica constitucional, para que a promoção da defesa do consumidor no Município de Itaguaí se torne algo concreto, e não uma mera abstração.

iii. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1. No que toca à noção de cidadania.

Ser cidadão é ter direito a exercer seus direitos, o que induz à conclusão de que o direito do consumidor está diretamente vinculado à questão da cidadania, pois, no âmbito consumerista, se fala predominantemente do direito à saúde, à alimentação, à moradia, etc. Em suma: do direito à vida digna.

O que acontece na atualidade é um imenso número de lesões graves e de monta, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento e restrição do poder público, exatamente porque ele não está organizado para este fim. Como saber, por exemplo, se um determinado problema médico, advindo da ingestão de específico alimento, efetivamente possui uma dimensão coletiva ou não?

Em continuação, se não temos condições de definir se aquele fato danoso surgido possui natureza individual ou coletiva, de que forma o Ministério Público, a Municipalidade e as Associações poderão atuar e confirmar em juízo a sua legitimidade?

Estes aspectos são facilmente resolvidos pela criação dos “PROCONS” ou de qualquer outra estrutura municipal adequada de defesa do consumidor, haja vista que funcionam como



mecanismo de captação de reclamações, fazendo com que, pela união e organização, possa ser aumentada a força dos consumidores naturalmente vulneráveis.

Assim, é vital a criação de um “PROCON” local, porque ele servirá para reduzir a vulnerabilidade que naturalmente possuem os consumidores–cidadãos do mercado de consumo, dado que se caracterizam, principalmente, pelo conceito de massa, ou seja, um “grupo anônimo”, com pouca ou nenhuma interação, sem organização e, portanto, frágil.

Nesse contexto, ainda, o que se observa é a **ampliação do número de feitos judiciais relativos a relações de consumo** que, apesar de **poderem facilmente ser objeto de soluções extrajudiciais**, acabam, na falta de um órgão atuante neste sentido, se acumulando nas serventias judiciais, sobrestando, muitas vezes, o julgamento de feitos de maior relevância social.

Da mesma forma, é possível perceber que além do crescimento nefasto do número de processos, muitas **violações acabam sendo toleradas pela população**, já descrente de uma atuação célere e eficaz do Poder Judiciário, acabando por formar uma grande margem de demandas reprimidas.

Destarte, a criação de um órgão de proteção e defesa do consumidor no âmbito de cada Município decorre, portanto, da necessidade de: i) se trazer à tona o grande número de **demandas reprimidas** pela inexistência de estrutura adequada de efetivação de direitos do consumidor; ii) se promover o acesso fácil e imediato a um órgão de proteção e defesa de tais direitos; iii) se priorizar os **métodos extrajudiciais** de solução desse tipo de conflito; iv) **diminuir o crescimento de demandas judiciais consumeristas**; v) se fiscalizar regular e habitualmente a oferta de produtos e serviços nos limites da municipalidade; v) alimentar mais adequadamente o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (pela possibilidade de se mapear as reclamações de consumidores residentes em áreas que até o momento não forneciam dados ao cadastro central).

3.2. No que toca à importância para o Município.

Não bastasse o atendimento às questões de cidadania que também incumbem ao Município, com a criação do “PROCON” Municipal, a Administração da cidade estará criando estrutura fundamental para a manutenção da ordem econômica no âmbito local.

Veja-se que o artigo 170 da Constituição Federal (Da ordem econômica e financeira) apresenta como princípios norteadores desta a proteção à propriedade privada, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à defesa do meio ambiente, à redução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

das desigualdades sociais, à defesa da busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

O “PROCON” Municipal, então, servirá para identificar monopólios ou oligopólios que poderão estar sendo formados em nível nacional. Também é fundamental o “PROCON” Municipal para a descoberta rápida de criminosos do mercado de consumo que vendem produtos causadores de danos, tais como consórcios, planos de saúde, móveis sob encomenda, cursos de informática, ou serviços de qualquer natureza, arrecadando o numerário dos vulneráveis consumidores, nada contraprestando e, em alguns casos, sumindo das cidades sem deixar vestígios.

Assim, o Município, com o seu “PROCON”, na verdade, estará dando uma evidente demonstração de que possui uma Administração moderna, profissional e ágil, voltada para a defesa da economia local, sem desrespeitar os investimentos externos que, de maneira idônea, objetivem contribuir para a ordem econômica das comunidades.

Por fim, importa ressaltar que com a criação do “PROCON” Municipal poderá ser procedida simultaneamente à criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, cuja conta poderá receber os numerários advindos de condenações judiciais, doações e de termos de compromisso de ajustamento, para que, posteriormente, possam ser utilizados em projetos de educação para o consumidor, para a aquisição de equipamentos para os órgãos de defesa do consumidor e, até mesmo, para o próprio aparelhamento do Órgão Municipal.

iv. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. A citação do Município de Itaguaí, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia;
2. Sejam julgados procedentes os pedidos da ação civil pública **com a prolação de decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se que o Município de Itaguaí institua efetivamente o PROCON Municipal como uma entidade em cujo conteúdo mínimo de implementação deverá ter contar:** (i) a personalidade jurídica, prerrogativa de atuação na esfera extra e judicial; (ii) o estabelecimento de estatuto próprio legal de criação, controle de atividades econômicas, de fiscalização, de sanção e de cumprimento de todas as competências, prerrogativas, direitos e garantias conferidas às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SINDEC); (iii) a alocação específica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

de recursos humanos e de profissionais capacitados na área jurídica, contábil, técnica e administrativa; **(iv)** o provimento de imóvel (próprio ou alugado) para o seu funcionamento dotado de recursos materiais, de equipamentos e estruturas fixas e móveis logísticos, incluindo veículo; todas essas exigências indispensáveis para a sua adequada e efetiva operação; e por fim, **(v)** o estabelecimento de orçamento específico para o PROCON, próprio e anual com dotação suficiente de recursos públicos, sem prejuízo das receitas públicas oriundas das taxas de fiscalização e de controle das atividades econômicas;

3. Para o caso de descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos nas alíneas I a IV do ITEM “2”, seja condenado o Município de Itaguaí e, pessoalmente, o gestor responsável por seu descumprimento, ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON;

4. Em cumprimento ao artigo 319, VII, do CPC, informa o autor coletivo se encontra aberto ao diálogo para a conciliação, por meio acordo judicial ou de termo de ajustamento de conduta colimando a efetiva criação do PROCON, caso haja interesse por parte do ora demandado;

5. A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, inspeções judiciais e produção de prova oral, em especial, com o depoimento pessoal do Prefeito do Município de Itaguaí e seus respectivos Secretários de Governo.

As intimações pessoais do Ministério Público ocorrem no seguinte endereço: Rua Coronel Carvalho nº85, Centro, Itaguaí/RJ, CEP: 23900-310.

Embora não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, atribui-se a presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 291 do CPC/15.

Angra dos Reis, 22 de fevereiro de 2018.

MARCELLO MARCUSSO BARROS

Promotor de Justiça | Mat. 4355